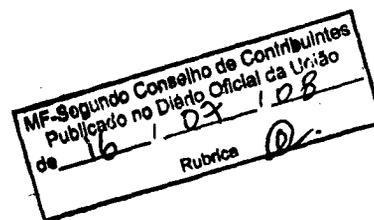




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11618.002389/2001-85  
**Recurso n°** 132.152 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 202-18.945  
**Sessão de** 09 de abril de 2008  
**Recorrente** MANOEL CLEMENTINO DO NASCIMENTO - ME  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

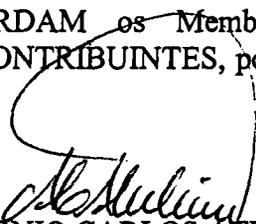
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO.  
INTEMPESTIVIDADE.**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

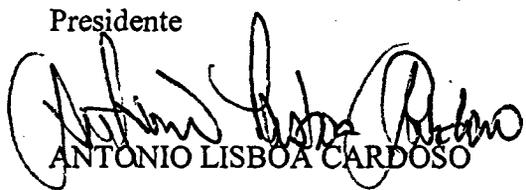
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

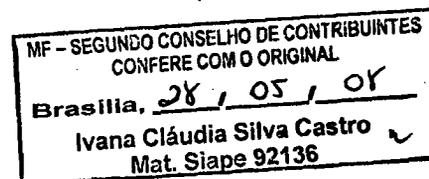
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24, 05, 04  
Ivana Cláudia Silva Castro w  
Mat. Siape 92136

## Relatório

Adoto o relatório da DRJ (fl.85) nos seguintes termos:

*"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, adiante especificado:*

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM REAL)
COFINS	03	3.916,07
JUROS DE MORA		2.866,39
MULTA PROPORCIONAL		2.936,98
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		9.719,44

*De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 04 e 05.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 81 e 82, argumentando sobre toda a fiscalização, que resultou nos autos de infração de PIS, COFINS, Contribuição Social e IRPJ, onde requer se analise o percentual arbitrado de 40% e arbitre com base na margem de lucro realmente existente, com relação ao IRPJ.*

*Afirma que o crédito tributário apurado referente ao PIS, COFINS e Contribuição Social está de acordo com os valores apurados, porém no momento não tem condições de pagar esses tributos."*

A DRJ manteve procedente o lançamento, considerando não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos da ementa do acórdão a seguir transcrita:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Lançamento Procedente".*

A interessada foi cientificada em 17/03/2005, conforme AR de fl. 90; à fl. 91 consta o Termo de Perempção; em 06/05/2005 foi expedida a correspondente carta de cobrança (fls. 92/94), só interpondo recurso em 23/05/2005 (fls. 96/97).

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 05 / 08  
Ivana Cláudia Silva Castro ~  
Mat. Siape 92136

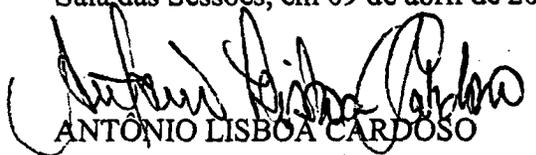
### Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado e, no caso, o protocolo seu deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. Com efeito, a contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 17/03/2005 (fl. 90) e só protocolou o seu recurso em 23/05/2005.

Desse modo, não conheço do recurso, por causa da sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO